



Decisão Monocrática 01737/2023-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07710/2023-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: LUCIA DE SOUZA BARCELOS, CHRISTIANI MARIA VIEIRA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 2652/2023 - 2ª CÂMARA – ADMISSIBILIDADE – ABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES.

I RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Exmo. Sr. Procurador de Contas Luciano Vieira, em face da Decisão TC 2652/2023 - 2ª Câmara, proferida no Processo TC 2426/2023, que registrou o ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Lucia de Souza Barcelos, consubstanciado na Portaria 387/2022.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, é necessário avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento do presente recurso, tanto os genéricos quanto os específicos, constantes, respectivamente, dos arts. 153, 154 e 162 e dos arts. 164 a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

166, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 153. Não cabe recurso da decisão que:

I - converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II - determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

Art. 154. O Recurso não será distribuído ao Relator, nem àquele que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e agravo.

[...]

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;

II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:

I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II - o pedido for juridicamente impossível;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

[...]

Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, da decisão de mérito proferida em processos de fiscalização e de consulta.

[...]

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar

Da mesma forma, o Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, também cuida dos pressupostos recursais genéricos – artigos 395 a 398 – e específicos – arts. 408, *caput* e § 5º, 410, *caput* e § 3º, e, ainda, o art. 405, *caput* e §§ 1º e 2º, nos seguintes termos:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser interposto por escrito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

- II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;
- III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
- IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;
- V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;
- VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.

Art. 396. Poderão interpor recurso:

- I - os responsáveis pelos atos impugnados;
- II - os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.
- III - o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

- I - não se achar devidamente formalizado;
- II - for manifestamente impróprio ou inepto;
- III - for interposto ou assinado por parte ilegítima;
- IV - for intempestivo;
- V - não contiver os fundamentos de fato e de direito.

Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:

- I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;
- II - o pedido for juridicamente impossível;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:

- I - converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;
- II - determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;
- III - rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

[...]

Art. 405. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

[...]

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

[...]

Art. 408. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face de decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta.

[...]

§ 5º O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 410. Das decisões do Tribunal que apreciarem, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal praticados pela Administração, nos termos do art. 1º, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal, caberá pedido de reexame.

[...]

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 da Lei Complementar nº. 621/12.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Dessa forma, a legislação impõe um vasto rol de exigências para o processamento de pedidos de reexame por este Tribunal de Contas.

No caso dos autos, constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento – uma vez que interposto em face de decisão definitiva na qual o Tribunal apreciou, para fins de registro, a legalidade de ato de concessão de aposentadoria –, tempestividade – já que observado o prazo de 60 (sessenta) dias aplicável ao Ministério Público junto ao Tribunal – e legitimidade – pois interposto por procurador de contas.

Ademais, a petição inicial contém o nome e a qualificação do recorrente, os fundamentos de fato e de direito e uma conclusão compatível com a narrativa dos fatos, além de estar suficientemente instruída, cumprindo, por isso, os pressupostos recursais.

Assim, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, no exercício da competência monocrática assegurada pelos arts. 161 da LC 621/2012 e 395, parágrafo único, do RITCEES, conheço o presente pedido de reexame.

Tendo sido o pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, por força do art. 156 da LC 621/2012 c/c o art. 402, inciso I, do RITCEES, deve-se, adicionalmente, notificar o responsável pela unidade gestora para, caso deseje, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 30 (trinta) dias.

III DECISÃO

Ante o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO**:

III.1 **CONHECER** o presente pedido de reexame;

III.2 Determinar a **NOTIFICAÇÃO**, na forma regimental e com o encaminhamento de cópia do pedido de reexame juntamente com o respectivo Termo de Notificação, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra (IPS), na pessoa de sua diretora-presidente, a Sra. Christiani Maria Vieira ou eventual sucessor no cargo, para, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, apresentar contrarrazões recursais, se assim entender, ficando ciente do direito de realizar sustentação oral quando do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkens Moutinho

julgamento deste feito e de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática encontra-se disponível no portal do Tribunal na internet; e

III.3 Remeter os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS), com determinação para que:

III.3.1 Promova o apensamento do Processo TC 2426/2023 a estes autos; e

III.3.2 Após o exaurimento do prazo, com ou sem a manifestação do interessado, remeta o feito ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para a regular instrução.

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Conselheiro Substituto

Relator